



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º PUBLICADO NO D. O. II
C De 08/06/95
C Rubrica

Processo n.º 10074.000147/92-45

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.149

Recurso n.º : 96.144

Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

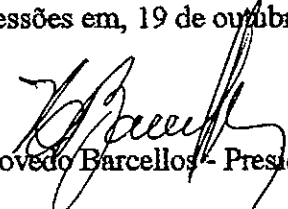
Recorrida : IRF no Rio de Janeiro - RJ

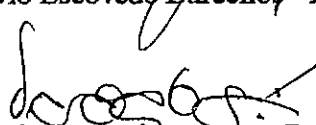
IPI - Entregar a consumo mercadorias estrangeiras sem emissão da nota fiscal correspondente. Multa do artigo 365, inciso I, do RIPI/82. Exigência que se conforma com a lei. **Recurso negado.**

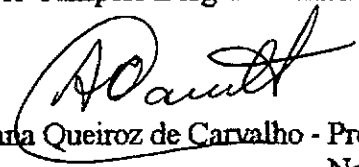
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 19 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredô de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



Processo n.º 10074.000147/92-45

Recurso n.º: 96.144

Acórdão n.º: 202-07.149

Recorrente: BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela IRF no Rio de Janeiro - RJ que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 01/02.

Segundo a denúncia fiscal, sem possuir depósito para a guarda de estoque, consta no Livro Registro de Inventário da Recorrente estoque de madeira importada, que os autuantes presumiram ser correspondente à saída de produto sem emissão de nota fiscal, em desobediência ao disposto no artigo 236, I, o que sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 365, I, do RIPI/82. O estoque registrado no referido livro fiscal foi recalculado pelos autuantes a partir das Notas Fiscais de aquisição e de venda de mercadorias.

Tempestivamente, o lançamento é impugnado com as razões que transcrevo:

"Os auditores basearam-se, simplesmente, na suposição de que a empresa não tem depósito, mesmo, após termos fornecido as guias de importação com suas respectivas declarações de importação, conhecimentos de frete rodoviário, contratos de câmbio com respectivos fechamentos e o contrato de prestação de serviços de importação entre as firmas Brice e Brasimpel. (documentos em anexo III, IV e V - duas guias de importação, 5 contratos de câmbio com respectivos romaneros das declarações de importação e o contrato de prestação de serviços); e também declarado que a madeira estava depositada na Av. Campo Grande, 90-fundos, na cidade de Mundo Novo, Mato Grosso do Sul, em depósito designado pela firma Brasimpel Importação e Exportação de Madeiras Ltda, localizada na Av. Campo Grande, 45 - fundos, Mundo Novo, Mato Grosso do Sul. Os auditores alegaram que após ter sido solicitada por via telefônica a fiscalização da Receita Federal de Mundo Novo a verificação da inexistência de estoque de madeira e da empresa Brasimpel, constatou-se: que nunca existiu depósito de madeira, que a empresa Brasimpel inexistente e que o endereço desta firma é de uma residência particular.

Por fim foi encontrada uma diferença entre o estoque de madeira constante do livro de inventário e o estoque existente. (documento em anexo II - auto de infração).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10074.000147/92-45

Acórdão n.º: 202-07.149

II - Da verdade:

Nossa empresa assinou em 2 de abril de 1990 com a empresa Brasimpel Importação e Exportação de Madeiras Ltda, com sede na Av. Campo Grande, 45 - fundos, Mundo Novo, Mato Grosso do Sul, um contrato de prestação de serviços de importação.

Após o desembaraço alfandegário da mercadoria - cópias das guias de importação e declaração de importação bem como notas de entrada se encontram no escritório do Sr. Luiz Carlos Mariano, despachante aduaneiro, localizado na Av. Djalma Saldanha, 54, Mundo Novo, Mato Grosso do Sul (documento em anexo VI - procuração da Brice para o Senhor Luiz Carlos Mariano) - as carretas de madeira descarregaram em depósito indicado pela empresa Brasimpel, na cidade de Mundo Novo, conforme acordado entre esta e a transportadora.

Devido a conjuntura econômica da época e atendendo a cláusula VII do dito contrato, faturamos para a Brasimpel parte da madeira importada ficando um estoque remanescente a ser faturado posteriormente para a mesma Brasimpel ou para a empresa que ela indicasse.

A partir de novembro de 1990, manifestamos preocupação com o estoque remanescente, querendo encerrar esta operação dentro do ano. Assim sendo pedimos através de correspondência para a Brasimpel uma solução. (documento em anexo VII - correspondência datada de 30 de novembro de 1990 ao Sr. Valdir Gonçalves Alencar, representante da firma Brasimpel).

Alertado pela suposta inexistência da madeira e da empresa Brasimpel, pedimos esclarecimentos para a citada empresa (documento em anexo VIII - notificação datada de 17 de agosto de 1992 para a firma Brasimpel).

Em resposta foi confirmado pelo Sr. Valdir Gonçalves Alencar, representante da empresa Brasimpel, a existência de estoque de madeira no local já mencionado, nos enviando também cópias do alvará de licença e do cartão de C.G.C comprovando a existência da empresa quando da realização do contrato e, também, que o endereço que nós apresentamos como sendo da empresa Brasimpel é comercial e não residencial como dito no auto de infração (documento em anexo IX e X - alvará de licença e cartão de C.G.C da Brasimpel).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10074.000147/92-45

Acórdão n.º: 202-07.149

Quanto a diferença levantada no livro de inventário, informamos que a mesma já se encontrava anotada no livro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrência modelo 06, conforme nos permite a Lei, desde abril de 1992, após ter sido detectada por nosso contador no decorrer de uma fiscalização estadual que se encerrou naquela data.

Sendo assim, nossa empresa não cometeu nenhuma irregularidade, nem na importação da madeira, nem na venda sem nota fiscal, já que a madeira encontra-se estocada; portanto não infringiu o disposto no artigo 236-I e menos ainda é sujeita à penalidade prevista no artigo 365-I parágrafo único do Dec. 87.981/82.

Cabe ainda esclarecer, que o valor comercial apresentado, não condiz de forma alguma com o valor de mercado desta madeira, praticado em Mundo Novo."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, com os seguintes fundamentos:

"**CONSIDERANDO** que a autuada praticou venda de mercadoria sem emissão de Nota Fiscal, infringindo, assim, o disposto no artigo 236-I do RIPI (Decreto n.º 87.981/82), ficando, ainda, sujeita à penalidade prevista no artigo 365- e § único do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que não foi possível conferir a mercadoria inventariada, uma vez que a firma em questão nem possuía depósito;

CONSIDERANDO que a empresa BRASIMPEL prestadora de serviços de importação da autuada, está com o CGC suspenso desde 31.12.89;

CONSIDERANDO que a firma prestadora de serviços já estava com o CGC suspenso antes do fechamento do contrato com a BRICE em 18.04.90;

CONSIDERANDO que a BRICE e não a BRASIMPEL é a firma importadora e exportadora, conforme contratos e alterações contratuais (fls. 56 a 65);

CONSIDERANDO que, perante a legislação fiscal, considera-se a BRICE como contribuinte de imposto, e não a BRASIMPEL, de acordo com os artigos 77 inciso I, 78 e 80 inciso I, todos do Decreto 91.030/85;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10074.000147/92-45

Acórdão n.º: 202-07.149

CONSIDERANDO que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das Obrigações Tributárias Correspondentes (Lei n.º 5.172/66, art.º 123;

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto nos artigos 19 inciso I, 21 e 22 inciso I, todos do Decreto n.º 87.981/82, a **BRICE** está enquadrada como sujeito passivo da obrigação tributária e como contribuinte;

CONSIDERANDO que não existe depósito de mercadoria importada na Cidade de Mundo Novo - MS, conforme Termo de Diligência Fiscal em fls. 118;

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 26 do Decreto acima citado, que dispõe sobre o domicílio tributário;

CONSIDERANDO que destarte, a autuada enquadra-se nos dispositivos retro enumerados;

CONSIDERANDO tudo o mais que deste processo consta."

No Recurso Voluntário, a fls. 133/135, são apresentadas as razões que leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Assinatura

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10074.000147/92-45
Acórdão nº 202- 07.149

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência de multa igual ao valor comercial da mercadoria, prevista no inciso I do artigo 365 do RIPI/82, haja vista que, segundo a denúncia fiscal, a recorrente deu saída a produto de procedência estrangeira, sem a emissão da nota-fiscal correspondente.

No recurso voluntário a recorrente argumenta que o produto que deu origem à exigência fiscal tem procedência legal e alíquota de IPI igual a zero.

Entretanto, entendo irrelevantes tais argumentos, pois a procedência legal não exime o vendedor da obrigação de emitir nota-fiscal por ocasião da saída do produto, tributado ou isento, do estabelecimento industrial, nos termos do inciso I do artigo 236 do RIPI/82, e a alíquota do IPI não tem qualquer influência na exigência fiscal ora discutida, haja vista que somente está sendo exigida a multa prevista no inciso I do artigo 365 do RIPI/82. Nenhum tributo foi lançado no Auto de Infração de fls. 01/02.

Da mesma forma, também entendo irrelevante outro argumento da recorrente, quando diz que a diferença escritural no estoque da empresa, apurada pelos auditores e discriminada no auto de infração, já havia sido corrigida no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, em 02.04.92, pois o inciso I do artigo 359 do RIPI/82, com a nova redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 89.247/83, que trata da inaplicabilidade de penalidade aos contribuintes que anotarem no referido livro fiscal, espontaneamente, as irregularidades ou faltas praticadas, ressalva, dentre outras, a hipótese prevista no artigo 365 do mesmo Regulamento, objeto da autuação.

Também não é suficiente para infirmar a exigência o simples fato de ter informado à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, em resposta a uma intimação dirigida a todas as empresas, o total geral de seu estoque em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10074.000147/92-45

Acórdão nº 202-07:149

31.12.90, no qual estava incluída a madeira em questão, uma vez que o Sr. Geovanni Rizzo Peroni, CPF 009.303.807-03, sócio da autuada, no curso da ação fiscal, informou que não mantém depósito para guarda de mercadorias, conforme Termo de Esclarecimento de fls. 04.

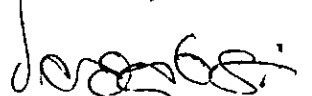
Ora, é certo que a recorrente importou madeira e somente deu saída regular a parte dela, segundo assentamentos em seus livros fiscais. Porém, não dispõe de depósito para guarda de seus estoques, portanto, é fácil concluir que toda a madeira importada foi destinada a terceiros, parte com emissão do documento fiscal correspondente, e o restante sem emissão de qualquer documento fiscal.

A existência de um contrato particular de prestação de serviços, entre a recorrente e a empresa BRASIMPEL Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda., não pode ser invocado para justificar a transferência de mercadorias de uma para outra empresa, sem a emissão da nota-fiscal que comprove a operação praticada.

Portanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, pois, segundo o disposto no inciso I do artigo 365, deverão ser penalizados, com multa igual ao valor comercial da mercadoria, os que entregarem a consumo produto de procedência estrangeira, desacompanhado da nota-fiscal correspondente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES